Valor: R$ 1.000,00 | Classificador: intimação do dia 01/03/2019
Mandado de Segurança Coletivo (CF, Lei 8437/92)
2ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: - Data: 01/03/2019 09:32:52

MANDADO DE SEGURANÇA N. 5148515.36.2018.8.09.0000
COMARCA DE GOIÂNIA
IMPETRANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB SEÇÃO DE GOIÁS
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO DE GOIÁS
RELATOR : DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA

V O T O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE GOIÁS** contra ato do **SECRETÁRIO DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO DE GOIÁS**, Sr. Joaquim Mesquita, a quem atribui violação a direito líquido e certo dos integrantes da sua categoria profissional.

A Ordem dos Advogados do Brasil Seção Goiás volta-se contra a Instrução Normativa nº 008/2017, da lavra do Secretário de Estado de Gestão e Planejamento, Sr. Joaquim Mesquita, mediante a qual restringe o acesso dos advogados, com a exigência de pedido formal de vistas, notadamente aos processos administrativos não abarcados pelo Segredo de Justiça, em violação às prerrogativas da advocacia nos termos da Lei nº 8.906/94.

De início, pertinente apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada.

Cediço que, por força de expressa dicção legal, autoridade coatora é aquela que praticou o ato impugnado ou da qual emane a ordem para sua prática.

A doutrina especializada leciona, ainda, que a impetração deverá ser dirigida contra a autoridade que detenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário.

Estabelecidas essas premissas, identificado como alvo da insurgência ato do Secretário de Estado de Gestão e Planejamento, que editou a Instrução Normativa 008/2017, que limita o acesso de advogados aos processos administrativos no âmbito estadual, é ele a autoridade competente para figurar no polo passivo do presente *mandamus*.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “deve-se distinguir autoridade pública do simples agente público. Aquela detém, na ordem hierárquica, poder de decisão e é competente para praticar atos administrativos decisórios, os quais, se ilegais ou abusivos, são suscetíveis de impugnação por mandado de segurança quando ferem direito líquido e certo; este não pratica atos decisórios, mas simples atos executórios, e, por isso, não responde a mandado de segurança, pois é apenas executor de ordem superior” (in Mandado de Segurança, 31ª edição, São Paulo: Malheiros, 2008, pág. 36)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/02/2019 15:14:28
Assinado por AMARAL WILSON DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 10473562045619011, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000,00 | Classificador: intimação do dia 01/03/2019
Mandado de Segurança Coletivo (CF, Lei 8437/92)
2ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: - Data: 01/03/2019 09:32:52

Outrossim, na lição de José dos Santos Carvalho Filho "Impetrado é o agente público, ou o agente de pessoa privada com funções delegadas, que pratica o ato violador sujeito à impugnação através do mandado de segurança, individual ou coletivo. Pode qualificar-se também como autoridade o agente do qual se origina a ordem para a prática do ato (art. 6º, §3º, LMS)". (p. 1104, in Manual de Direito Administrativo, Ed. Atlas)

Prosseguindo, consoante relatado, a controvérsia instaurada cinge-se à restrição de acesso dos advogados disposta na Instrução Normativa n. 008/2017, com exigência de pedido formal de vistas, notadamente aos processos administrativos não abarcados pelo Segredo de Justiça, em violação às prerrogativas da advocacia nos termos da Lei n. 8.906/94.

Pois bem. O Mandado de Segurança é ação especialíssima, de natureza constitucional (art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988), onde se busca proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso do poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sem qualquer dúvida, o mandado de segurança representa o mais poderosos instrumento de proteção aos direitos dos indivíduos e agora também aos direitos de grupos de pessoas tomados de forma global.

A questão de liquidez e certeza do Direito a amparar-se pela via do *writ of mandamus* é a pedra angular para possível apreciação do pedido.

O mandado de segurança fundamenta-se em pressupostos constitucionais. O primeiro, como já salientado, é o direito líquido e certo.

Quando a CF fala sobre tais condições, refere-se a direitos subjetivos que originam-se de uma situação fático-jurídica.

Mais resumidamente: "direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é capaz de ser comprovado de plano, por documento inequívoco" (RTJ 83/130, 83/855).

Noutro norte, alguns autores entendem que o fato sobre o qual se funda o direito é que pode ser líquido e certo, e não o direito em si, este sempre líquido e certo quando existente.

Domina também o entendimento de que direito líquido e certo é qualquer que pode ser

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/02/2019 15:14:28
Assinado por AMARAL WILSON DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 10473562045619011, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000,00 | Classificador: intimação do dia 01/03/2019
Mandado de Segurança Coletivo (CF, Lei 8437/92)
2ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: - Data: 01/03/2019 09:32:52

comprovado de plano, ou seja, aquela situação que permite ao autor da ação exibir desde logo os elementos de prova que conduzam à certeza e à liquidez dos fatos que amparam o direito.

Não obstante, segundo o doutrinado já mencionado, nada impede seja concedida a segurança quando há controvérsia sobre matéria de direito, como já consagrou a jurisprudência. É que nesse caso a matéria de direito suplanta a matéria de fato, propiciando ao juiz, desde logo, identificar e reconhecer o direito ofendido. (in. Manual de Direito Administrativo, p. 1102, ed. Atlas)

Assim, no caso em apreço é sobre matéria de direito a concessão da segurança, de modo que passo a apreciar a controvérsia.

O teor dos artigos 67 e 68, da referida Instrução Normativa de n. 008/2017, traz o seguinte:

> "Art. 67 - O interessado, o autor ou seus representantes legais poderão solicitar vista ou cópia do processo e/ou documento devendo o pedido ser instruído com documento que comprovem a qualidade de interessado e preenchimento de Formulário de Solicitação de Vista e Cópia de Processos e Documentos, Anexo III desta Instrução.

Por outro lado, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil dispõe sobre os direitos dos causídicos, em seu art. 7º:

Art. 7 – São direitos do advogado:

(…)

> XIII – examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;
>
> XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais";

Olhando o caso em apreço, verifica-se que a Instrução Normativa impugnada condicionou o acesso aos autos por parte do advogado, mediante a apresentação de documento que comprove sua condição de interessado, com a exigência de pedido formal de vista para ter acesso aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/02/2019 15:14:28
Assinado por AMARAL WILSON DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 10473562045619011, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000,00 | Classificador: intimação do dia 01/03/2019
Mandado de Segurança Coletivo (CF, Lei 8437/92)
2ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: - Data: 01/03/2019 09:32:52

Ora, entendo que a exigência criada pela autoridade coatora afronta diretamente os direitos assegurados aos advogados previstos no artigo 7º, incisos XIII e XV da Lei nº 8.906/94, especialmente aquele que autoriza o causídico a examinar, em qualquer órgão da Administração Pública, processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração quando não sujeitos a sigilo.

No mesmo raciocínio, afronta o direito constitucional da publicidade dos autos processuais previstos no art. 5º, inciso LX da Constituição Federal.

Sobre o princípio da publicidade , eis as lições de Dirley da Cunha Júnior:

> "O princípio da publicidade vincula a Administração Pública no sentido de exigir uma atividade administrativa transparente e visível aos olhos do cidadão, a fim de que o administrado tome conhecimento dos comportamentos administrativos do Estado (CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de Direito Administrativo. 13ª ed. rev. amp. e atual. Editora Juspodivm: Salvador, p. 41)

Assim, como a publicidade do ato é a regra na ciência processual, a sua restrição somente pode ser permitida em casos excepcionais, os quais, em razão da natureza da lide ou dos interesses envolvidos, é decretada para que se garanta o resultado útil do processo e se preserve o direito material controvertido.

Nessa esteira, a imposição de restrição outra que não obedeça os preceitos estabelecidos na Constituição Federal não deve subsistir, pois viola não só a Lei Fundamental, como trás prejuízos ao exercício da profissão do advogado e aos interesses dos jurisdicionados.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho "os atos da Administração devem merecer a mais ampla divulgação possível entre os administrados, e isso porque constitui fundamento do princípio propiciar-lhes a possibilidade de controlar a legitimidade da conduta dos agentes administrativos".

Ademais, não se deve perder de vista que todas as pessoas têm o direito à informação, ou seja, o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo, com exceção das situações resguardadas por sigilo. Esse é o mandamento constante do art. 5º, XXXIII, da CF".

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/02/2019 15:14:28
Assinado por AMARAL WILSON DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 10473562045619011, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000,00 | Classificador: intimação do dia 01/03/2019
Mandado de Segurança Coletivo (CF, Lei 8437/92)
2ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: - Data: 01/03/2019 09:32:52

Vale destacar que foi criada a Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) com incidência sobre a União, Estado, Distrito Federal e Municípios, que passou a regular tanto o direito à informação, quando o direito de acesso a registros e informações nos órgãos públicos, aplicável a toda a Administração Pública Direito e Indireta. Em seu art. 23, foi contemplado restrições de acesso à informação, cabíveis quando a divulgação puser em risco a segurança da sociedade ou do Estado.

Outro princípio que deve ser considerando é o da eficiência, que na doutrina de Alexandre de Morais ensina que:

> " Assim, princípio da eficiência é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, rimando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social. (Reforma Administrativa: Emenda Constitucional nº 19/98. 3. ed., São Paulo, p. 30)

Diante de tais apontamentos, o direito de acesso aos processos administrativos, salvo os contemplados por segredo de justiça, encontra-se resguardo constitucionalmente, e perante lei infraconstitucional, de modo que resta comprovado o direito líquido e certo do impetrante postulado no presente *mandamus*.

A respeito do tema debatido, eis os seguintes arestos deste Sodalício:

> "DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA AO MANEJO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. POSTULADOS CONSTITUCIONAIS. AMPLA DEFESA. DIREITO À INFORMAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Prevê o artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, o cabimento do mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. 2. Conforme se depreende do feito, a Impetrante pretendeu, com o presente mandamus, obter pronunciamento judicial, a fim de garantir o seu direito líquido e certo de ter acesso à documentação necessária ao manejamento de recurso administrativo perante o TCM/GO, a fim de comprovar a regularidade das prestações de contas de sua gestão de 2008, e de seu governo em 2012. 3. A sentença proferida confere concretude ao postulado da publicidade, transparência, eficiência e probidade administrativa, todos erigidos a status constitucional. 4. A negativa da documentação requerida pela Impetrante acarreta violação à ampla defesa, direito este garantido pelo art. 5°, LV, da

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/02/2019 15:14:28
Assinado por AMARAL WILSON DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 10473562045619011, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000,00 | Classificador: intimação do dia 01/03/2019
Mandado de Segurança Coletivo (CF, Lei 8437/92)
2ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: - Data: 01/03/2019 09:32:52

Constituição Federal, além de infringir o direito à informação, consoante determina o mesmo artigo 5°, XXXIII, da CF. 5. A Lei n. 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) é aplicável a toda Administração Pública, a ela estando sujeitos a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal (DF), abrangendo tanto a administração direta quanto a indireta. 6. Não há motivo razoável que justifique a vedação de acesso aos documentos solicitados, que não são de propriedade do Prefeito, mas de interesse da Administração Pública e do cidadão, sendo direito de todos o acesso e a obtenção de cópias, com base nos princípios orientadores da Administração Pública. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA." (TJGO,1ª Câm. Cível, Des. Orllof Neves Rocha, MS n. 0017576-34.2015.8.09.0105, DJ de 07/12/2018)

"Apelação Cível. Mandado de Segurança. Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/11). I. Suposta inobservância da regra contida no artigo 6º da Lei n. 12.016/2009. Irregularidade suprida em razão da ausência de prejuízo. Máxima do 'pas de nullité sans grief'. Vigora no direito processual civil moderno a máxima pas de nullité sans grief, que prestigia o ato irregular que não causou nenhum prejuízo às partes. A suposta ausência da apresentação de fotocópia dos documentos colacionados à peça inicial junto com a contrafé não impediu o exercício do contraditório pelo impetrado/apelante, que apresentou informações e juntou documentos no intuito de se defender dos fatos narrados na exordial, o que demonstra, de forma inequívoca, que eventual irregularidade pela inobservância da regra contida no artigo 6º da Lei n. 12.016/2009 não lhe causou nenhum prejuízo. II. Carência de ação. Inadequação da via eleita. Ausência de prova pré-constituída. Mérito. Não ostenta contornos de prejudicial a tese de inadequação da via eleita por inexistência de direito líquido e certo e ausência de prova pré-constituída, porque manifestamente ligada ao mérito mandamental. III. Recusa da Câmara Municipal em fornecer documentos. Interesse público. Prevalência do princípio da publicidade administrativa. A recusa da Câmara Municipal de Valparaíso de Goiás em submeter-se à Lei de Acesso à Informação está na contramão de todos os princípios constitucionais que deram azo à sua publicação e implica inadmissível situação de grave lesão à ordem pública. Sem dúvida, o não fornecimento dos documentos e informações requestadas pelo impetrante/apelado, mesmo após a prolação da sentença concessiva da segurança, constitui ilegal violação ao seu direito líquido e certo de acesso à informação de interesse coletivo, assegurado pelos arts. 5º, XXXIII, 37, § 3º, II, e 216 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). IV. Legitimidade do impetrante/recorrido. Inteligência do art. 10 da Lei n. 12.527/12. Dispõe o artigo 10 da Lei 12.527/12 que qualquer interessado poderá apresentar o pedido de acesso a informações disponíveis em órgãos e entidades referenciadas em seu artigo 1º, por qualquer meio legítimo, e para isso o pedido deve conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida, sendo vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação. Apelação Cível conhecida e desprovida." (TJGO, 2ª Câm. Cível, Des. Carlos Alberto França, 0412929-85.2014.8.09.0162, DJ 19/07/2017)

Por derradeiro, a alegativa da autoridade impetrada de que o sistema de informática utilizado no âmbito da administração pública não permite o acesso postulado pelos advogados não deve ser

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/02/2019 15:14:28
Assinado por AMARAL WILSON DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 10473562045619011, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000,00 | Classificador: intimação do dia 01/03/2019
Mandado de Segurança Coletivo (CF, Lei 8437/92)
2ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: - Data: 01/03/2019 09:32:52

motivo para cercear o direito à informação, devendo a administração pública viabilizar a sua permissão de forma eficiente.

Ao teor do exposto, concedo a segurança pleiteada a fim de determinar à autoridade impetrada de que viabilize o acesso aos advogados juntos aos processos, que não estejam em tramitação sob segredo de justiça.

É o voto.

Desembargador **AMARAL WILSON DE OLIVEIRA**

Relator

MANDADO DE SEGURANÇA N. 5148515.36.2018.8.09.0000
COMARCA DE GOIÂNIA
IMPETRANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB SEÇÃO DE GOIÁS
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO DE GOIÁS
RELATOR : DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DE GOIÁS. OAB/GO. INSTRUÇÃO NORMATIVA 008/2017. RESTRIÇÃO À INFORMAÇÃO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE . DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1 – Impetrado é o agente público, ou o agente de pessoa privada com funções delegadas, que pratica o ato violador sujeito à impugnação através do mandado de segurança, individual ou coletivo. Pode qualificar-se também como autoridade o agente do qual se origina a ordem para a prática do ato (art. 6º, §3º, LMS). 2 - Nada impede seja concedida a segurança quando há controvérsia sobre matéria de direito, como já consagrou a jurisprudência. É que nesse caso a matéria de direito suplanta a matéria de fato, propiciando ao juiz, desde logo, identificar e reconhecer o direito ofendido. 3 - A publicidade do ato é a regra na ciência processual, a sua restrição somente pode ser permitida em casos excepcionais, os quais, em razão da natureza da lide ou dos interesses envolvidos, é decretada para que se garanta o resultado útil do processo e se preserve o direito material controvertido. 4 - A Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) com incidência sobre a União, Estado, Distrito Federal e Municípios passou a regular tanto o direito à informação, quando o direito de acesso a registros e informações nos órgãos públicos, aplicável a toda a Administração Pública Direito e Indireta. Em seu art. 23, foi contemplado restrições de acesso à informação, cabíveis quando a divulgação puser em risco a segurança da sociedade ou do Estado. 5 - A exigência criada pela autoridade coatora na Instrução Normativa 008/2017 afronta diretamente os direitos assegurados aos advogados previstos no artigo 7º, incisos XIII e XV da Lei nº 8.906/94, especialmente aquele que autoriza o causídico a examinar, em qualquer

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/02/2019 15:14:28
Assinado por AMARAL WILSON DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 10473562045619011, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000,00 | Classificador: intimação do dia 01/03/2019
Mandado de Segurança Coletivo (CF, Lei 8437/92)
2ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: - Data: 01/03/2019 09:32:52

órgão da Administração Pública, processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração quando não sujeitos a sigilo. Assim, merece ser concedida à classe de advogados o acesso aos processos junto à administração pública, sem as formalidades exigidas na Instrução Normativa n. 008/2017, salvo aqueles acobertados por segredo de justiça. **SEGURANÇA CONCEDIDA**.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº 5148515.36.2018.8.09.0000, Comarca de Goiânia, *sendo impetrante ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB SEÇÃO DE GOIÁS e impetrado SECRETÁRIO DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO DE GOIÁS.*

ACORDAM os componentes da Quinta Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade, em conceder a Segurança, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, com o Relator, os Desembargadores Ney Teles de Paula e Leobino Valente Chaves.

PRESIDIU o julgamento o Desembargador Amaral Wilson de Oliveira.

PRESENTE o Dr. Waldir Lara Cardoso, Procurador de Justiça.

Goiânia, 26 de fevereiro de 2019.

Desembargador ***Amaral Wilson de Oliveira***

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/02/2019 15:14:28
Assinado por AMARAL WILSON DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 10473562045619011, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica